



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº **24/11**  
DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DAS  
CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS METÁLICAS NAS VIAS PÚBLICAS  
MUNICIPAIS, DETERMINA AS PENALIDADES PELO NÃO  
CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NESTA LEI, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI  
DECRETA:

## CAPÍTULO I DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 1º A utilização de caçambas estacionárias metálicas nas vias públicas municipais dar-se-á de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei entende-se por:

I - via pública: a superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o passeio, o acostamento, a ilha e o canteiro central, os logradouros, os caminhos, as passagens e as estradas;

II- caçamba estacionária metálica: o equipamento destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de resíduos de construção civil.



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

III - resíduos de construção civil: são os materiais residuais provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação e preparação dos solos.

IV- geradores de resíduos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, ou responsável por obra de construção civil, que produzam resíduos de construção civil.

V- transportadores de resíduos: empresas concessionárias deste serviço, pessoas jurídicas encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

## **CAPÍTULO II DO OBJETIVO**

Art.3º- Os resíduos da construção civil gerado no município de Birigui deverão ser destinados às áreas indicadas pelo Poder Público Municipal e seguirão os parâmetros da Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal vigentes.

## **CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 4º- Os geradores dos resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção e escavação dos solos.

Art. 5º- Os transportadores e os receptores de resíduos de construção civil são os responsáveis pelos resíduos no exercício de suas respectivas atividades, sendo que as infrações aos dispositivos desta Lei poderão cominar sanções aplicadas isoladamente.



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

## **CAPÍTULO IV**

### **DA DISCIPLINA DOS GERADORES**

Art. 6º- Os geradores de resíduo de construção civil ficam proibidos da utilização de caçambas estacionárias metálicas para a disposição de outros resíduos, que não exclusivamente os da construção.

Art. 7º- Os geradores ficam proibidos da utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade de volume das caçambas estacionárias metálicas, devendo ser utilizada apenas como nível, a sua borda.

## **CAPÍTULO V**

### **DO LICENCIAMENTO**

Art.8º- As empresas concessionárias, responsáveis pela coleta de resíduos da construção civil, deverão ser cadastradas no Deptrans – Departamento de Transito e Serviços de Birigui, o qual expedirá licença para este serviço, sendo o mesmo renovado anualmente.

§ 1º - O estacionamento de caçambas no município de Birigui, destinados a remoção e transportes de resíduos de construção civil, serão exercidos por empresas licenciadas exclusivamente para prestação destes serviços;

§ 2º - As empresas que realizam as atividades citadas no “caput” deverão se submeter a licenciamento condicionado ao cadastramento junto à Prefeitura Municipal de Birigui.

§ 3º - O cadastro terá sua validade definida pelo Departamento responsável, e poderá ser suspenso ou cassado, conforme a aplicação de penalidades definidas na Lei;



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

§ 4º - O requerimento para cadastro deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);

II - inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais;

IV - informações relativas aos veículos e as caçambas, ou outros dispositivos de coleta.

§ 5º - A renovação da licença para remoção de resíduos de construção civil estará condicionada a:

I - à obediência do prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias após o vencimento da licença;

II - a vistoria dos veículos pelo departamento responsável.

## **CAPÍTULO VI DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES**

Art. 9º - À disciplina quanto aos transportadores de resíduos da construção civil se dá nas seguintes condições:

I - é vedado a utilização das caçambas para o transporte de outros resíduos que não exclusivamente o da construção civil;

II - os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga nas caçambas, durante o transporte dos resíduos;



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

III - os transportadores ficam proibidos de sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos;

IV - os transportadores ficam proibidos de fazer o transporte destes resíduos sem o respectivo documento de **“Controle de Transporte de Resíduos”**, informando ao gerador, a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados.

Art.10 - Os transportadores, responsáveis pelas caçambas estacionárias metálicas, ficam obrigados a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com as seguintes instruções:

1 - instruções sobre o posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado;

2 - tipos de resíduos admissíveis;

3 - prazo para preenchimento;

4 - proibição da utilização de transportadores não cadastrados;

5 - penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

## **CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES**

Art. 11º - Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, ao Deptrans- Departamento de Transito e Serviços de Birigüi, no âmbito de suas competências, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art.12º - No cumprimento da fiscalização, os órgãos da Prefeitura deverão:



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

I - inspecionar as empresas concessionárias, quanto às normas desta Lei;

II- vistoriar os equipamentos, veículos cadastrados para o transporte de resíduos e o material transportado;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV - enviar ao órgão competente, após tramites legais, os autos para cobrança e execução.

§ - 1º - Quando da lavratura da notificação para a cessação da irregularidade que já ocorreu ou que esteja acontecendo, a fiscalização estabelecerá prazo para a regularização da situação pelo de seu infrator.

§ - 2º - O prazo máximo que poderá ser fixado pela fiscalização na notificação, para a regularização da situação pelo agente infrator, será de 30 (trinta) dias contados a partir do horário em que a notificação tenha sido lavrada.

Art. 13º - Quanto à intensidade, as infrações previstas nesta lei, estão definidas em quatro modalidades: ordenados de I a IV, do menor até o maior;

I - LEVE;

II - MÉDIA;

III - GRAVE;

IV - GRAVÍSSIMA.



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

Parágrafo Único: A delimitação das sanções referentes às infrações contidas no caput deste artigo obedecerá ao disposto aos itens I a XIII da tabela constante do Anexo II desta Lei.

Art. 14º - O não-cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa autorizada às seguintes penalidades:

MULTA LEVE R\$. 135,00;

MULTA MÉDIA: R\$. 270,00;

MULTA GRAVE: R\$. 540,00;

MULTA GRAVÍSSIMA: R\$. 1.080,00.

Art. 15º - As infrações ao disposto nos artigos e parágrafos constantes dos itens I a XIII do anexo desta lei sujeitará seus infratores às multas ali previstas.

Art. 16º- As penalidades mencionadas no Art. 14º terão seus valores reajustados anualmente, utilizando o mesmo índice adotado no reajuste dos tributos municipais.

Art. 17º - Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I - o proprietário, o ocupante, o usuário, o locatário e, ou, síndico do imóvel;

II - o responsável legal do proprietário do imóvel, ou responsável técnico da obra;

III- o responsável legal da empresa concessionária.



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

Art. 18º - Quando a aplicação das penalidades previstas nesta Lei será considerada causa agravante da multa, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora do Município.

Parágrafo único: Em caso da infração cometida ser agravada, sujeitará o mesmo à multa prevista, de forma dobrada.

Art. 19- A multa será aplicada em reais, de acordo com a infração cometida, conforme tabela constante do Anexo desta Lei.

Art. 20 - A quitação da multa, pelo infrator não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

Art. 21 - Quando haja recurso ou pedido de reconsideração relativamente à notificação ou auto de infração lavrados, o requerimento será julgado pela autoridade administrativa competente.

Art. 22 - Os equipamentos apreendidos serão recolhidos em local indicado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – Tendo sido sanada a irregularidade objeto da notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes à custa de apreensão, remoção e guarda dos mesmos.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CAÇAMBAS**

Art. 23- As caçambas estacionárias metálicas deverão obedecer às especificações e requisitos a seguir:

I - serem padronizadas, sendo a cor utilizada à amarela, estarem em bom estado de conservação e conterem identificação e dispositivo de segurança.



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

II- possuir largura máxima de até 2 (dois) metros, com capacidade de até 5 (cinco) metros cúbicos;

III - ao serem coletadas, deverão estar cobertas, a fim de evitar queda de objetos na via pública;

IV - estar devidamente sinalizadas por meio de pintura e elementos retrorreflexivos que garantam uma melhor visibilidade em dias chuvosos e período noturno;

V - as faces laterais deverão conter cada uma delas, o nome do órgão responsável, o Deptrans-Departamento de Transito e Serviços de Birigüi, com letras pretas medindo 5 (cinco) centímetros de largura, o número de identificação da caçamba, o nome e o número do telefone da empresa concessionária, bem como o limite de carga da caçamba em metros cúbicos.

## **CAPÍTULO IX DO ESTACIONAMENTO DAS CAÇAMBAS**

Art. 24 - A disposição da caçamba estacionária metálica na via pública, dar-se-á mediante prévia autorização do Deptrans – Departamento de Transito e Serviços;

§ 1º - Somente será permitido o estacionamento das caçambas nas vias públicas, em frente ao imóvel onde estejam sendo realizadas as obras ou serviços, quando verificado comprovadamente, a inexistência de espaço no interior do mesmo, ou seja, com relação ao seu recuo frontal ou lateral.

§ 2º - As caçambas estacionárias metálicas poderão permanecer nas vias públicas por espaço de tempo de até 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º - Quando a caçamba estacionária metálica estiver com a capacidade de carga completa, isto é, no limite da borda,



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

independentemente do período de tempo estipulado pelo órgão competente para a sua permanência no local, deverá ser imediatamente retirada pelo seu responsável.

§ 4º - Quando as medidas da pista de rolamento e do passeio público, com relação à sua largura, forem inferiores às medidas padrão, isto é, 10 (dez) metros para a pista de rolamento e 2 (dois) metros para o passeio público, a empresa responsável deverá solicitar autorização ao Deptrans - Departamento de Transito e Serviços, para o estacionamento das caçambas, o que deverá ocorrer preferencialmente com a utilização de caçambas de 03 metros cúbicos.

§ 5º - Na zona central da cidade, identificada como Zona Azul, somente poderão ser estacionadas e retiradas as caçambas nos horários das 06,00 às 09,00 horas e das 18,30 às 22,00 horas, de segunda a sábado, vedado os domingos e feriados, considerando que, completando o prazo de 72 horas de permanência da caçamba na via pública, no domingo ou feriado, ela poderá ser retirada no primeiro dia subsequente.

§ 6º - É vedado o estacionamento de caçambas nas vias e áreas públicas, quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulhos;

Parágrafo-único: As empresas concessionárias deverão cadastrar-se junto ao Deptrans – Departamento de transito e Serviços de Birigui, o qual emitirá documento de licença para este serviço, devendo o mesmo ser renovado anualmente.

Art. 25 - A sinalização por meio de pintura será constituída de faixas oblíquas, alternadas, na cor preta, com inclinação de 45 graus, em relação ao plano horizontal, realizadas conforme o anexo desta Lei.



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

§ 1º - A pintura a que se refere o artigo anterior terá a sua aplicação nas partes: frontal, traseira e lateral da caçamba, da seguinte forma:

I - na parte frontal, onde se encontra a viga horizontal;

II - na parte traseira, acima da viga horizontal; e

III - na parte lateral, acima da viga horizontal, nos espaços menores, deixando um espaço maior ao centro.

§ 2º - A sinalização por meio de elementos retro-reflexivos observará o disposto no item 3.3 do Anexo à Resolução Nº 132 de 02 de abril de 2.002, do Conselho Nacional de Transito-CONTRAN e será afixada, conforme o anexo desta Lei, sendo facultada a empresa a utilização de sinalização retro-reflexiva com vinil ou pintura reflexiva.

I - será considerado como a parte frontal da caçamba, a parte rebaixada, e a traseira da caçamba, a parte elevada;

II - na vista frontal, horizontalmente na parte superior e na parte inferior e verticalmente nas laterais, formando uma figura geométrica retangular;

III - na vista traseira, horizontalmente na parte superior e na parte inferior e verticalmente nas laterais, formando uma figura geométrica retangular; e na vista lateral, em volta dos espaços menores;

Art. 26 º - Fica proibido o estacionamento de caçambas para retirada de entulhos nos locais onde se encontram instalados rampas de acessibilidade, equipamentos de drenagem, (bocas de lobo, galerias de águas pluviais), assim como nos locais onde for proibido o estacionamento ou a parada de veículos, sob as faixas destinadas a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais, divisores de pista de



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

rolamento e marcas de canalização pré estabelecidas pelo Código de Transito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1.997.

§ 1º - Na ocorrência do disposto no “caput “ deste artigo, a caçamba deverá ser posicionada a 0,20 m (zero vírgula vinte metro) do meio fio, e seu lado maior paralelo a este.

§ 2º - Havendo vedação por sinalização regulamentar de transito e normas de transito ou por impossibilidade física de dispor-se a caçamba estacionária metálica na pista de rolamento, poderá o Deptrans – Departamento de Transito e Serviços autorizar sua disposição sobre parte do passeio ou a calçada.

§ 3º - Estando a caçamba estacionária metálica disposta no passeio ou na calçada, de acordo com a autorização mencionada no § 2º, deverá ser respeitado o espaço de 1 (um) metro livre para o transito de pedestres.

§ 4º - No leito carroçável da via pública, onde haja permissão para estacionar, havendo conversão à direita ou à esquerda, a caçamba estacionária metálica deverá estar posicionada, respeitando uma distancia mínima de 10 (deis) metros, a partir do cruzamento, sendo vedada a colocação sobre caixas coletoras de águas pluviais, hidrantes ou outros dispositivos de drenagem, assim como rampas de acessibilidade ao passeio público. No lado onde não haja conversão, a distancia considerada mínima será de 5 (cinco) metros.

Art. 27º - Qualquer dano ao passeio público, ao leito carroçável ou a outro bem público, provocado pela utilização de caçambas estacionárias metálicas coletoras de entulho, deve ser imediatamente reparado pela empresa responsável sob pena de multa, independente do ressarcimento dos prejuízos;

Art. 28º - Os casos não previstos e a ocorrência de situações que prejudiquem o interesse da coletividade serão decididos



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

pelo Poder Executivo, após a realização de estudos que levem em conta o interesse público;

Art. 29 - O Poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigüi  
Aos 25 de fevereiro de 2.011.

  
JOÃO FLÁVIO MARIN SALMEIRÃO  
VEREADOR.



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

## ANEXO I

| ITENS | NATUREZA DA INFRAÇÃO.                                             | INTENSIDADE DA INFRAÇÃO. | VALOR DA MULTA. |
|-------|-------------------------------------------------------------------|--------------------------|-----------------|
| I     | DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS EM LOCAIS NÃO AUTORIZADOS.                  | GRAVE                    | RS.<br>540,00   |
| II    | TRANSPORTE DE RESÍDUOS NÃO PERMITIDOS.                            | GRAVE                    | RS.<br>540,00   |
| III   | DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PROIBIDOS EM CAÇAMBAS METÁLICAS.            | GRAVE                    | RS.<br>540,00   |
| IV    | DESRESPEITO DO LIMITE DO VOLUME NA CAÇAMBA METÁLICA.              | LEVE                     | RS.<br>135,00   |
| V     | AUSENCIA DE DISPOSITIVO DE COBERTURA DE CARGA.                    | MÉDIA                    | RS.<br>275,00   |
| VI    | DESPEJO DE RESÍDUOS NA VIA PÚBLICA DURANTE A CARGA OU TRANSPORTE. | MÉDIA                    | RS.<br>275,00   |
| VII   | AUSENCIA DO DOCUMENTO DE CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS.      | LEVE                     | RS.<br>135,00   |



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

|      |                                                          |       |                |
|------|----------------------------------------------------------|-------|----------------|
| VIII | NÃO FORNECER ORIENTAÇÃO AOS USUÁRIOS.                    | MÉDIA | R\$.<br>275,00 |
| IX   | TRANSPORTAR RESÍDUOS SEM LICENCIAMENTO.                  | GRAVE | R\$.<br>540,00 |
| X    | USO DE EQUIPAMENTOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. (CONSERVAÇÃO) | LEVE  | R\$.<br>135,00 |

**OBS:** Valores reajustados anualmente, aplicando o mesmo índice utilizado no reajuste dos tributos municipais.

## ANEXO 2

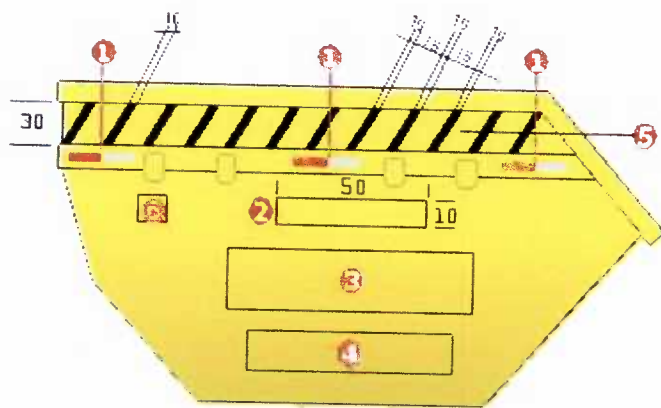
- 1 Dispositivo DE SEGURANÇA REFLETIVO (Padrão Resolução Nº 132 CONTRAN)
- 2 Espaço para IDENTIFICAÇÃO da EMPRESA e CAÇAMBA (Números Arial h. 10cm)
- 3 Espaço para o nome da EMPRESA
- 4 Espaço para o TELEFONE DA EMPRESA
- 5 Area ZEBRADA
- 6 Espaço destinado ao emplacamento de vistoria (DEPTRANS)

+

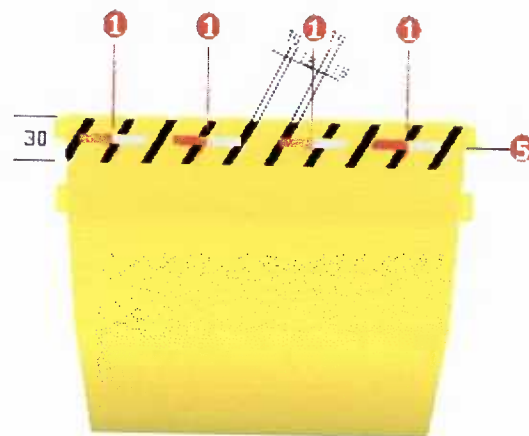


# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

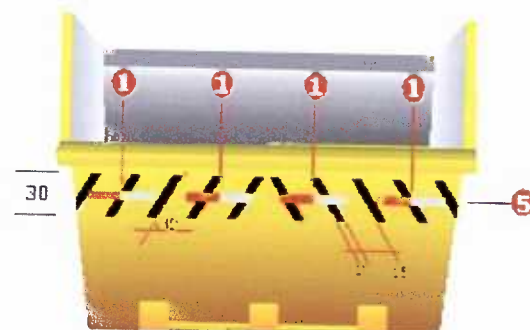


LATERAIS



TRASEIRA

- 1 Dispositivo DE SEGURANÇA REFLETIVO (Padrão redução N.º 132 CONTRAN)
- 2 Espaço para IDENTIFICAÇÃO da EMPRESA e CAÇAMBA (Números Arial h. 10cm)
- 3 Espaço para o nome da EMPRESA
- 4 Espaço para o TELEFONE DA EMPRESA
- 5 Área ZEBRADA
- 6 Espaço destinado ao emplacamento de vistoria (SETRANSV)



FRENTE

Câmara Municipal de Birigui,  
Aos 25 de fevereiro de 2.011.

JOÃO FLÁVIO MARIN SALMEIRÃO,  
VEREADOR - PT.



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

## **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores

No dia 06/11/1991, é publicado na cidade de Birigui, a Lei Complementar nº 1, que “AUTORIZA ABERTURA DE CONCORRENCIA PÚBLICA PARA FINS DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DE ENTULHO, MATERIAIS INSERVÍVEIS, DE CONSTRUÇÃO, RESÍDUOS E LIXO INDUSTRIAL.” No seu Art. 2º as seguintes palavras: Através de regulamento a ser baixado por Decreto do Executivo Municipal, serão fixadas as normas que determinarão as diretrizes com relação à exploração dos respectivos serviços.

No dia 11/12/1991, por força da Lei Complementar nº 1, de 06/11/91, é publicado o Decreto nº 1.962, que “APROVA REGULAMENTO PARA FINS DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DE ENTULHO, MATERIAIS INSERVÍVEIS, DE CONSTRUÇÃO, RESÍDUOS E LIXO INDUSTRIAL.”

A justificativa da Administração Municipal, na época, para a terceirização destes serviços, foi em razão da responsabilidade que a prefeitura tinha na coleta deste material. A cidade crescia muito, o número de construções e reformas era expressivo, e a estrutura da prefeitura, com relação ao seu pessoal e sua frota era insuficiente para atender a demanda deste serviço.

As pessoas construíam e reformavam seus imóveis residenciais, comerciais, industriais, e simplesmente colocavam o resíduo da construção ou reforma no meio fio da calçada. No período das



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

chuvas as coisas se agravavam mais, parte deste material tinha o destino das bocas de lobo, entupindo as galerias de águas pluviais. Era um caos. A prefeitura não dava conta, as ruas iam ficando obstruídas e a cidade ia virando um lixão.

O Decreto nº 1.962 de 11/12/91, trouxe de certa forma uma tranquilidade para o setor de serviços da prefeitura, começaram a aparecer às caçambas estacionárias metálicas e a prefeitura pode direcionar a sua mão de obra e sua frota de caminhões e máquinas, para as obras de infra-estrutura existentes então. Vinte anos se passaram;

O crescimento da cidade reflete diretamente no crescimento da produção destes resíduos de materiais de construção. Foi tão significativo o crescimento do setor que houve a necessidade de abertura para que mais empresas especializadas neste serviço entrassem no mercado. Enfim, cresce a cidade, cresce o volume de construções, cresce a produção dos resíduos, cresce o número de veículos, de motos, de bicicletas, cresce o número de caçambas, e as vias públicas continuam com sua medida padrão, com 10 metros de largura. É necessário disciplinar para poder acomodar tudo isto. Disciplinar para poupar vidas e definir responsabilidades.

Ainda temos muito claro na nossa mente, o acidente que vitimou um jovem de 24 anos, trabalhador, que saiu de casa para comprar um lanche para sua esposa. A sua vida teve fim, trágica e precocemente, batendo numa caçamba estacionada no meio fio, numa das ruas da Vila Bandeirante, em nossa cidade.

Não havia passado tanto tempo assim, menos de um ano, e outro jovem, este de 21 anos, tem o mesmo fim trágico, perde a vida batendo com a sua moto numa caçamba estacionada numa das ruas do Bairro Silves, em nossa cidade.



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

Não temos os números de ocorrências com estas caçambas, em que pessoas simplesmente se envolveram em acidentes, tiveram prejuízos materiais e até se machucaram, mas eles aconteceram, com certeza.

Se conversarmos com proprietários de empresas concessionárias, responsáveis por estas caçambas, com certeza dirão que suas caçambas estavam sinalizadas e estacionadas corretamente, e que não tiveram culpa alguma nestes acidentes.

Como saber se estavam estacionadas corretamente e sinalizadas, se não existe uma lei vigente em nossa cidade que determine a que distancia do meio fio a caçamba deverá estar estacionada e qual a sinalização adequada. Só teremos a certeza disso após a aprovação e vigência desta Lei.

Não podemos e não devemos permitir que por tudo o que foi exposto nesta justificativa, fiquemos inertes, sejamos omissos, quando temos a responsabilidade e meios, para disciplinar a utilização destas caçambas, que são necessárias para o desenvolvimento da nossa cidade, mas quando não regulamentado, disciplinado e fiscalizado estes serviços, podem se tornar uma arma exposta, poderosa e silenciosa, e isto preocupa a todos nós. Por esta razão peço o voto favorável de todos os Pares desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 25 de fevereiro de 2.011.

  
JOÃO FLÁVIO MARIN SALMEIRÃO,

VEREADOR - PT

